



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001223/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.625 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 31/12/2007

MULTA REGULAMENTAR. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 968 RIR/1999. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação do artigo 968 do RIR/1999 nos casos de não apresentação de documentos exigidos em Termo de Intimação Fiscal, posto que o referido artigo refere-se a prestação de informações e esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(assinado eletronicamente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado eletronicamente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência da multa regulamentar prevista no art. 968 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 36/37, a despeito de ter sido sucessivamente intimada a prestar informações e esclarecimentos acerca de demandas judiciais envolvendo a contribuição para o Pis, a Fiscalizada não prestou esclarecimentos, tampouco apresentou os documentos requisitados, sob o argumento de que os mesmos poderiam ser obtidos junto a outros órgãos do Ministério da Fazenda.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 31/05/2010 (conforme Aviso de Recebimento, fl. 43) e apresentou, via postal, em 30/06/2010, impugnação ao lançamento conforme fl. 47 e seguintes.

As razões recursais são, em síntese, as que se seguem:

- O Termo de Constatação Fiscal não traduz a plena realidade dos fatos.
- A Impugnante não permaneceu silente, por ocasião da primeira intimação, mas manifestou-se, a tempo e modo, informando que as exigências nela contidas envolviam matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual permaneciam sob responsabilidade e guarda de seu departamento jurídico. Além disso, expressou seu entendimento quanto à obtenção dos documentos requeridos, mediante solicitação direta à PGFN.
- Ignorando os termos do expediente acima mencionado, a autoridade lançadora expediu novo Termo de Intimação Fiscal, para reiterar as exigências formuladas anteriormente.
- A Interessada manifestou-se também, quanto a esse segundo Termo de Intimação Fiscal, mas seu expediente foi, novamente, ignorado pela fiscalização.
- Não se configura, no caso, o "decorso de prazo" para atendimento à Intimação, vez que os dois termos de intimação foram respondidos. Houve, sim, incabível e inaceitável desprezo às manifestações da Impugnante.
- Quanto à alegação de recusa em fornecer os documentos exigidos pela fiscalização, conforme ressaltado nas manifestações da Recorrente, tratando-se de matéria "*sub judice*", a União era parte nos autos e, por isso, poderia obter a documentação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.
- O auto de infração lançado consiste de mero inconformismo da autoridade fiscal, desprovido de qualquer amparo legal. Inexiste a motivação ensejadora do lançamento, daí por que o mesmo deve ser considerado improcedente.
- O art. 37 da lei nº 9.784/1999 preconiza que, "*Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*".
- Portanto, os argumentos expendidos pela Fiscalizada, em resposta às intimações feitas pela autoridade fiscal, estão devidamente respaldados pela legislação.

- À vista do exposto, requer seja o lançamento declarado insubsistente, ou por falta de pressupostos (motivação real e concreta) ou, em face do disposto no art. 37 da lei nº 9.784/1999 que ampara, plenamente, a pretensão manifestada pela empresa, quando de seus expedientes dirigidos à Fiscalização.

Em sessão de 14/04/2015 (e-fls. 71) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS

O art. 968, do RIR/99, prevê aos que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a aplicação de multa regulamentar, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.81), no qual afirma que ao contrário do teor do acórdão recorrido, não houve negativa de informações ou esclarecimentos, sendo que os documentos de efls. 26/24 e 30/34 seriam um aprova do atendimento à intimação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.625 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.001223/2010-01

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser provido.

Há um questão formal que nos leva a concluir pela nulidade do lançamento fiscal. O auto de infração de e-fls. 39/42 está fundamentado no artigo 968 do então vigente decreto 3000 de 26/03/1999 que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda, e trata da obrigatoriedade por parte das pessoas físicas e jurídicas de fornecer “**informações ou esclarecimentos**” solicitados:

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos [arts. 928 e 939](#), que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, **as informações ou esclarecimentos** solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem

O lançamento fiscal (e-fls. 37) afirma que a recorrente “deixou de apresentar no prazo determinado pela fiscalização documentos para subsidiar a ação fiscal”.

Entendo que há um equívoco por parte da autoridade fiscal, pois a expressão “informações ou esclarecimentos” não se confunde com o termo “documentos”.

O Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 24 solicita a apresentação de cópia “das ações judiciais movidas pelo contribuinte contra tributos/contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de suas petições iniciais, de suas medidas liminares, de suas sentenças e de depósitos judiciais (se existirem). Fornecer também certidões de objeto e pé ou declaração indicando a situação processual atual em que se encontram as referidas ações.

Trata-se de pedido de fornecimento de documento. Não há nenhum pedido de apresentação de informação ou esclarecimento. É certo que há informações ou esclarecimentos que só podem ser dados com a apresentação de documentos, mas a autoridade fiscal não especificou qual informação ou qual esclarecimento desejava que a recorrente deveria fornecer, apenas exigiu que a apresentação de cópias de documentos de ações judiciais, sem nem ao

menos especificar quais ações. Solicita inclusive certidão de objeto e pé, sem esclarecer porque a recorrente deveria ter a obrigação de possuir tal documento, que é fornecido pela Justiça **e sob pagamento de taxas.**

Portanto, entendo que o fundamento legal utilizado para a constituição do crédito tributário não guarda relação com o Termo de Intimação Fiscal, a qual não solicitou nenhuma informação ou esclarecimento.

A recorrente respondeu às intimações conforme petições de e-fls. 26/27 e 30/34. Entendo incabível até mesmo fazer algum juízo quanto a suficiência ou não das informações prestadas pela recorrente, pois como já esclarecemos, a intimação não apresenta nenhum pedido de informação ou esclarecimento.

Mas ainda que se entenda superada a nulidade do auto de infração, por vício de sua fundamentação legal, entendo assistir razão à recorrente quanto a aplicação do artigo 37 da lei 9.784/1999:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Como bem lembrou a recorrente, sendo os documentos solicitados pela autoridade fiscal relacionados à supostos processos judiciais dos quais a União é parte (a autoridade fiscal não especificou quais ações) todos os documentos deveriam estar na posse da RFB, ou ao menos, disponíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual tem por atribuição de “prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas¹”.

Relevante também o artigo 39 da mesma lei 9.784/1999 no ponto em que declara a possibilidade de intimação para fornecimento de informações ou provas. No seu parágrafo único afirma que não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente suprir de ofício. Vejamos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

¹ PORTARIA MF nº 36, DE 24 DE JANEIRO DE 2014:

Art. 1º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

Portanto, por entender que o Termo de Intimação Fiscal não apontou qual informação ou esclarecimento a recorrente deveria fornecer, entendo incabível a aplicação de multa com base no artigo 968 do antigo Decreto 3000/1999. As de cópias de autos processuais pode ser obtida pela autoridade fiscal mediante solicitação à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual tem atribuição legal de prestar assessoramento jurídico à RFB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.